



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução n° 58/2020

Aprova um conjunto de medidas dirigidas à proteção social das famílias e à proteção do rendimento dos que operam no setor informal da economia e que ficam afetados pelas medidas restritivas de combate ao novo coronavírus, o COVID-19.....1016

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução nº 58/2020

de 30 de março

Na sequência das medidas de proteção ao emprego, ao rendimento e às empresas, o Governo aprova, através da presente Resolução, medidas dirigidas à proteção social das famílias e à proteção do rendimento dos que operam no setor informal da economia e que ficam afetados pelas medidas restritivas de combate ao novo coronavírus, o COVID-19.

Em tempo de grave crise sanitária e económica, estas medidas destinam-se a assegurar a satisfação das necessidades básicas a nível de alimentação, do acesso à saúde, do rendimento familiar e de cuidados.

As medidas incidem sobre (i) as famílias que dependem economicamente do trabalho informal que, por motivos da mencionada crise, perdem seus meios de sustento de vida quase imediatamente, e que não têm nenhuma alternativa de rendimento diário; (ii) as crianças, pertencentes a agregados familiares mais vulneráveis e cujas principais refeições dependem do Programa de Alimentação Escolar; (iii) os idosos que vivem sozinhos e que atualmente frequentam Centros de Dia para assegurar, entre outras necessidades, a alimentação.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 65º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

#### Objeto

A presente Resolução aprova um conjunto de medidas dirigidas à proteção social das famílias e à proteção do rendimento dos que operam no setor informal da economia e que ficam afetados pelas medidas restritivas de combate ao novo coronavírus, o COVID-19.

Artigo 2º

#### Rendimento Solidário

1 - O Rendimento Solidário (RSO) é uma prestação mensal de 10.000\$00 (dez mil escudos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário médio mensal dos trabalhadores por conta própria inscritos no Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

2 - São elegíveis ao RSO:

- Os trabalhadores do Regime Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE);
- Os trabalhadores por conta própria do setor informal da economia não pertencentes ao Regime REMPE;
- Os trabalhadores das empresas privadas não inscritos no INPS;

d) Os trabalhadores dos jardins infantis e creches privados não inscritos no INPS.

3 - Têm acesso ao RSO os trabalhadores previstos no número anterior que cumprirem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Auferirem um rendimento médio mensal inferior ou igual a 20.000\$00 (vinte mil escudos) no período anterior à declaração do estado de emergência;
- Estarem inscritos no Cadastro Social Único (CSU) ou disponibilizarem-se a inscrever de imediato no aplicativo de inscrição;
- Terem deixado de exercer a atividade que lhes garantia o rendimento referido na alínea a);
- Declararem, por escrito, a sua situação de rendimento enquadrável nos requisitos previstos nas alíneas anteriores.

4 - O RSO aos trabalhadores do regime REMPE é processado e pago pelo INPS.

5 - Para a inscrição provisória dos trabalhadores do regime REMPE no CSU, é disponibilizada oficiosamente pelo INPS a informação necessária ao Ministério da Família e da Inclusão social (MFIS).

6 - A inscrição dos trabalhadores do regime REMPE no CSU é feita oficiosamente mediante informação disponibilizada pelo INPS ao MFIS.

7 - A inscrição dos trabalhadores das empresas privadas não inscritos no INPS no CSU é feita oficiosamente mediante informações disponibilizadas pelas respetivas empresas, com indicação do rendimento que auferiam antes da declaração do estado de emergência.

8 - O RSO aos trabalhadores não pertencentes ao regime REMPE é processado e pago por ordem do MFIS ao Tesouro, através de Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS) para a conta bancária do beneficiário.

Artigo 3º

#### Rendimento Social de Inclusão Emergencial

1 - O Rendimento Social de Inclusão Emergencial (RSI/E) é uma prestação de 5.500\$00 (cinco mil e quinhentos escudos) por mês, que vigora para além do regime normal do Rendimento Social de Inclusão (RSI) em vigor, não acumulável com este.

2 - São elegíveis e têm acesso ao RSI/E, as famílias em situação de extrema pobreza, inscritas no CSU ou que se disponibilizam para se inscreverem imediatamente no CSU.

3 - O RSI/E é processado e pago por ordem do MFIS ao Tesouro, através do CNPS, para a conta bancária do beneficiário.

4 - O RSI/E é acumulável com a pensão social do regime não contributivo, pois esta é uma prestação individual ao idoso e aquele uma prestação familiar.

## Artigo 4º

**Assistência Alimentar**

1 - A Assistência Alimentar (AAL) é uma prestação em espécie composta por um cabaz de alimentos.

2 - São elegíveis e têm acesso à AAL:

- a) Agregados familiares em situação de extrema pobreza com crianças no sistema educativo, inscritos no CSU ou que se disponibilizam para se inscreverem imediatamente no CSU;
- b) Agregados familiares em situação de risco alimentar e nutricional classificados pelo CSU como pobres ou vulneráveis, pertencentes aos grupos II ou III da tabela de distribuição dos agregados familiares nos termos da Portaria da Ministra da Família e da Inclusão Social n.º 37/2018, de 6 de novembro, e não beneficiam do RSI, do RSI/E ou do Programa de Inclusão Produtiva, inscritos no CSU ou que se disponibilizam para se inscreverem imediatamente no CSU.

3 - A logística do armazenamento e distribuição dos produtos é disponibilizada e coordenada pela Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE), tendo como apoio local as delegações do Ministério da Educação e por parceiros credenciados, designadamente as ONG's, organizações das confissões religiosas e voluntários.

4 - Para além dos fornecimentos junto dos estabelecimentos grossistas e retalhistas de distribuição de produtos alimentares, preferencialmente através de compras locais, a FICASE promove a aquisição dos produtos junto de agricultores e de pescadores revendedores.

5 - Todos os donativos em espécie, de produtos alimentares ou afins devem ser remetidos ou canalizados à FICASE.

## Artigo 5º

**Cuidados**

1 - Os idosos e as pessoas dependentes que vivem isolados são objeto de cuidados permanentes através de cuidadores e voluntários credenciados, em articulação com os serviços das Câmaras Municipais, da Proteção Civil e da Saúde.

2 - Os serviços de cuidados são prestados nos domicílios, nos centros de emergência infantil em regime de internamento e nos centros de acolhimento que funcionam em regime de internamento.

## Artigo 6º

**Registo no Cadastro Social Único**

1 - É condição para a obtenção dos benefícios previstos na presente Resolução a inscrição no CSU.

2 - A inscrição pode ser feita a título provisório, bastando para tal a indicação dos seguintes dados:

- a) Nome completo;
- b) Composição do agregado familiar;
- c) Domicílio (ilha, concelho, bairro, localidade);

d) Contacto (telefone, e-mail);

e) Rendimento mensal médio, no caso dos pretendentes ao benefício do RSO.

3 - A inscrição provisória é suficiente para a atribuição dos benefícios previstos na presente Resolução e que dependam deste requisito.

4 - A inscrição definitiva no CSU é promovida pelos serviços competentes do MFIS e as Câmaras Municipais.

## Artigo 7º

**Linha verde de proteção social e da atividade informal**

Um número para contacto telefónico, endereço de e-mail e plataforma digital nas redes sociais são disponibilizados para informação, esclarecimentos e direcionamento dos interessados e beneficiários das medidas constantes da presente Resolução.

## Artigo 8º

**Parceria especial das Câmaras Municipais**

As Câmaras Municipais são parceiras de primeira linha na implementação das medidas constantes da presente Resolução, devendo a sua participação ser articulada e coordenada com o MFIS e com o membro do Governo responsável pelas relações com o poder local.

## Artigo 9º

**Mecanismos de compensação ao INPS**

Atendendo ao previsto no n.º 4 do artigo 2º, o Governo, pelo Ministério das Finanças, acautela os mecanismos de eventuais e futuras compensações ao INPS, nos termos a que vier a ser firmados entre as partes.

## Artigo 10º

**Falsas declarações**

Sem prejuízo de outras responsabilidades a que houver lugar, a prestação deliberada de falsas declarações para efeitos de acesso aos benefícios previstos na presente Resolução é punida nos termos da lei penal vigente.

## Artigo 11º

**Vigência**

1 - Os benefícios previstos nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º vigoram por um período 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da presente Resolução.

2 - O período referido no número anterior pode ser prorrogado por Resolução do Conselho de Ministros.

## Artigo 12º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 de março de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**